



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Botucatu
Botucatu-SP

Processo nº: 1001368-52.2021.8.26.0079

Registro: 2022.0000031905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1001368-52.2021.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é recorrente LUIS CLÁUDIO SOARES LACERDA, é recorrido FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes JOSÉ ANTONIO TEDESCHI (Presidente) E MARCUS VINICIUS BACCHIEGA.

São Paulo, 31 de março de 2022

Fábio Fernandes Lima

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Botucatu
Botucatu-SP

Processo nº: 1001368-52.2021.8.26.0079

1001368-52.2021.8.26.0079 - Fórum de Botucatu
 Recorrente Luis Cláudio Soares Lacerda
 Recorrido Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Voto nº 37/2022

RECURSO INOMINADO. MARCO CIVIL DA INTERNET. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. EXCLUSÃO DE PÁGINAS DO FACEBOOK E INSTAGRAM. Remoção unilateral sem oportunidade de defesa prévia e sem especificação de conteúdo. Eficácia diagonal dos direitos fundamentais. Necessidade de contraditório e ampla defesa também nas relações entre particulares. Remoção de conteúdo que viola direito de autor que se submete aos direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal. Art. 19, § 2º e 20 do Marco Civil da internet. Recurso provido para condenar a recorrida à obrigação de restabelecer acesso do recorrente às paginas nas redes sociais Facebook e Instagram, autorizada, se o caso, a indicação de conteúdos específicos para remoção, nos termos do artigo 20 do Marco Civil da internet.

Vistos

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais formulados em ação de obrigação de fazer, que visava ao restabelecimento de acesso às páginas de Facebook e Instagram.

O recorrente defende que a exclusão de suas páginas de Facebook e Instagram não observaram direitos fundamentais, pois deixaram de oportunizar defesa. Alega que não foram indicados os conteúdos supostamente infringentes de direitos autorais e tampouco as condutas que violaram os termos de uso das plataformas. Não houve inversão do ônus da prova, em manifesto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Botucatu
Botucatu-SP

Processo nº: 1001368-52.2021.8.26.0079

cerceamento de defesa. Pede a reforma da sentença com a imposição da obrigação de indenizar (folhas 107 a 116).

O recorrido apresentou contrarrazões postulando a manutenção da sentença nos termos em que proferida (folhas 124 a 159).

Este é, em síntese, o relato do essencial; que atende ao artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

Passo a proferir o voto.

Trata-se de recurso inominado interposto em ação de obrigação de fazer, que visava ao restabelecimento de acesso às páginas de Facebook e Instagram..

A r. sentença deve ser reformada.

Malgrado os argumentos da recorrida, no sentido de que a exclusão se deu por questões de segurança ao usuário, a preservação da segurança não pode servir de pretexto para alijar o recorrente de acesso ao serviço disponibilizado a todos.

A doutrina de Direito Constitucional refere à eficácia diagonal dos direitos fundamentais, que nada mais é do que a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares que se encontram em posição assimétrica, havendo vulnerabilidade de uma das partes.

No presente caso, evidencia-se a vulnerabilidade do recorrente frente à empresa que administra as redes sociais Facebook e Instagram, ante a capacidade técnica e econômica das pessoas envolvidas (física e jurídica).

Importante mencionar que o artigo 20 do Marco Civil da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Botucatu
Botucatu-SP

Processo nº: 1001368-52.2021.8.26.0079

Internet é claro ao dispor que o provedor de aplicações deverá munir o usuário com informações sobre a indisponibilidade de conteúdo, a possibilitar o exercício do contraditório e ampla defesa em juízo:

Art. 20 Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Do mesmo modo, o artigo 19, § 2º do Marco Civil da Internet estabelece que a fim de assegurar a liberdade de expressão e obstar a censura, as infrações a direitos autorais devem ter lei específica e sobretudo respeitar os direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

Com efeito, um dos direitos fundamentais a ser respeitado no presente caso encontra-se no artigo 5º, inciso LV da Constituição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Botucatu
Botucatu-SP

Processo nº: 1001368-52.2021.8.26.0079

Federal: ***aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.***

De qualquer forma a empresa recorrida não indicou qualquer conduta violadora dos termos de uso, dispondo apenas que a desativação foi motivada por sinais de comprometimento das redes, evitando-se, por questões de segurança, o acesso às páginas do recorrente (item 11, folha 126), não sendo justo e tampouco razoável violar direitos de acesso do recorrente a pretexto de proteger a ele e aos demais usuários da rede social.

No item 120 (folha 152) menciona a perda do objeto no que concerne a supostos conteúdos violadores dos termos de uso e políticas de privacidade, o que leva à conclusão de que não houve conduta violadora por parte do recorrente a ensejar a desativação de suas páginas nas respectivas redes sociais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto para, respeitada a convicção da juíza de primeiro grau, reformar a sentença de primeiro grau e julgar procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a recorrida a restabelecer imediatamente as páginas do recorrente nas redes sociais Facebook e Instagram

Indevidos honorários de advogado porque não são impostas essas verbas ao recorrido vencido.

Botucatu, 31 de março de 2022.

FÁBIO FERNANDES LIMA

Relator